

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 4123/2016
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita
Parecer nº 249/2021/ GPROC4/DPS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESPONSÁVEL: DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA.

Descumprimento dos limites de gastos com pessoal. Descumprimento dos artigos 48 e 48-A da LRF/2000. Recomendações. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Retornam a este Parquet autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA DE SATUBINHA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA, Prefeita, no período em epígrafe; remetida a este Parquet, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

De início, registro que a Responsável apresentou oportunamente defesa sobre as ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6956/2017-UTCEX03/SUCEX11.

Apoiado na Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017, o Setor Técnico, por meio do Relatório de Instrução nº 1303/2020-GERÊNCIA03/LIDERANÇA11, manifestou-se pela manutenção das ocorrências apontada nos itens 1.1.a e 4.a do relatório preliminar de instrução, na forma que segue:

3.1 – Gestão de Pessoal - Limite legal (verificação do limite de 54% estabelecido no artigo 20 da LRF): a administração teria aplicado 60,28 % da receita corrente líquida em despesa com pessoal (item 1.1 do RIT).

No mérito, o item em tela resta MANTIDO

4.a – Portal da Transparência - a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000 (item 4.a do RIT)

No mérito, o item em tela resta MANTIDO.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força do que dispõe o art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, cabendo-lhe apreciar a situação orçamentária, financeira, patrimonial, assim como o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo, no ano a que as contas se reportam.

O parecer prévio deve incluir, ainda, um juízo sobre a execução de políticas públicas, da confiabilidade e integridade das demonstrações orçamentárias, financeiras, fiscais e dos elementos patrimoniais, os sistemas de controle e a governança e transparência das contas públicas, à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A apreciação deste Tribunal, materializada no parecer prévio, deve ainda subsidiar a Câmara Municipal com elementos técnicos para que o Poder Legislativo profira o seu julgamento, na forma estabelecida pelo art. 31 da Carta Constitucional.

Trata-se, por certo, de etapa fundamental do processo de accountability da ação governamental, de modo a atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

O parecer prévio deste Tribunal, nesse contexto, baseia-se nos achados resultantes das análises efetuadas e registradas na instrução técnica constante dos autos.

Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame esboçado da prestação de contas de que trata o presente processo.

III – DO MÉRITO

De início, é imperioso destacar que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Satubinha não apresentou bons resultados no desempenho da execução das políticas públicas ligadas a área de Pessoal, relativo ao exercício de 2015.

Conforme se extrai dos indicadores de desempenho ligados à efetividade de políticas públicas, o Poder Executivo Municipal não observou as regras específicas atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação dos recursos em gastos com pessoal.

Cabe, ademais, recomendações de melhoria na qualidade da transparência fiscal e financeira, bem como a disponibilização das referidas informações em tempo real, através do Portal da Transparência.

Nesse caminho, cabe asseverar que não foram sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1.1.a e 4.a – Seção II da instrução preliminar, quais sejam:

I. Gestão de Pessoal: descumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, inc. III, alínea “b”, da LRF;

II. Portal da Transparência (Lei 131/2009) – indisponibilidade das informações no Portal, em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000, descumprindo os artigos 48 e 48-A da LRF/2000.

Pode-se concluir, portanto, que as irregularidades arroladas no feito acima indicado são graves e relevantes o suficiente para macular as contas aqui examinadas, razão pela qual devem tê-las desaprovadas, nos termos da instrução técnica conclusiva (RI nº 1303/2020).

IV – CONCLUSÃO

Em razão dos indicadores de desempenho e das irregularidades apontadas nos itens 1.1.a e 4.a – Seção II, do RI nº 6956/2017, e mantidas no exame feito no bojo do Relatório de Instrução nº 1303/2020-GERÊNCIA03/LIDERANÇA11, entendo que as contas aqui examinadas, da Prefeitura Municipal de Satubinha, relativas ao ano financeiro de 2015, demonstram, com efeito, desconformidade com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

Os Indicadores de Desempenho e Resultados Gerais (Resultados Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) do exercício, nada obstante, evidenciam falhas e riscos que podem comprometer o emprego de recursos em políticas públicas ligadas à promoção do bem-estar social e o cumprimento de metas e objetivos constantes dos planos governamentais.

À margem do Parecer Prévio e de ofício, recomenda-se ao Administrador em exercício o que segue:

- a. Assegurar políticas públicas na área de Pessoal, adequando suas despesas aos limites legais e constitucionais;
- b. Promover a transparência da gestão fiscal, na forma estabelecida pelos arts. 48 e 48-A da LRF.

Deverá esta Corte de Contas, quando da próxima apreciação da Prestação de Contas Anual, verificar a efetiva adoção de medidas corretivas por parte do Prefeito em exercício, em relação às falhas remanescentes.

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, **opina** este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SATUBINHA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA.

É o parecer.

São Luís-MA, 07 de Abril de 2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 07 de Abril de 2021 às 10:03:40